

**REGULAMENTO (UE) 2023/1536 DA COMISSÃO****de 25 de julho de 2023****que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de nicotina no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a nicotina.
- (2) O LMR temporário em vigor de 0,6 mg/kg para a nicotina em chás foi reduzido pelo Regulamento (UE) 2023/377 da Comissão <sup>(2)</sup> para 0,5 mg/kg, com base em dados de monitorização que demonstraram que esse limite inferior é alcançável. Este limite será novamente reduzido para 0,4 mg/kg após 22 de fevereiro de 2026, a menos que seja alterado à luz de novas informações fornecidas até 30 de junho de 2025. Uma vez que a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») tinha identificado riscos inaceitáveis para os consumidores decorrentes do LMR em vigor para os chás <sup>(3)</sup>, o Regulamento (UE) 2023/377 não previa disposições transitórias para os chás produzidos antes da alteração dos LMR.
- (3) A Autoridade recebeu novas informações da Irlanda salientando que os dados de consumo irlandeses, com base nos quais a Autoridade identificou riscos inaceitáveis para os consumidores decorrentes do LMR em vigor para a nicotina em chás, não refletiam com exatidão a exposição das crianças irlandesas e conduziram a uma sobrestimação do risco. Com base nestas novas informações, a Autoridade realizou uma nova avaliação dos riscos de efeitos agudos (a curto prazo) por via alimentar da nicotina em chás, excluindo os dados de consumo irlandeses

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2023/377 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2023, que altera os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cloreto de benzalcónio (BAC), clorprofame, cloreto de didicildimetilamónio (DDAC), flutriafol, metazacloro, nicotina, profenofos, quizalofópe-P, silicato de alumínio e sódio, tiabendazol e triadimenol no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 55 de 22.2.2023, p. 1).

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on the short-term (acute) dietary risk assessment for the temporary maximum residue levels for nicotine in rose hips, teas and capers», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 9, artigo 7566, 2022.

anteriormente considerados, e concluiu que o LMR em vigor de 0,6 mg/kg para a nicotina em chás é seguro para os consumidores (\*). Por conseguinte, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, é adequado prever uma disposição transitória aplicável aos chás que tenham sido produzidos antes da redução para 0,5 mg/kg do LMR para a nicotina em chás, prevista no Regulamento (UE) 2023/377, uma vez que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.

- (4) No que diz respeito à nicotina em bagas de roseira brava, cujo LMR temporário foi reduzido pelo Regulamento (UE) 2023/377 de 0,3 mg/kg para 0,2 mg/kg, a Autoridade confirmou os riscos inaceitáveis anteriormente identificados para os consumidores resultantes do LMR em vigor de 0,3 mg/kg. Por conseguinte, não pode ser autorizada qualquer disposição transitória para as bagas de roseira brava produzidas antes da redução do LMR.
- (5) No que se refere à nicotina em especiarias (sementes) e especiarias (frutos), foram fixados LMR temporários de 0,02 mg/kg pelo Regulamento (UE) 2023/377 até 22 de fevereiro de 2030, na pendência da apresentação e avaliação de novos dados e informações sobre a ocorrência natural ou a formação de nicotina nesses produtos. A Comissão recebeu novas informações dos laboratórios de referência da União Europeia, observando que um limite de determinação (LD) de 0,05 mg/kg pode ser mais adequado para especiarias (sementes) e especiarias (frutos). Por conseguinte, é adequado estabelecer os LMR para esses produtos no LD de 0,05 mg/kg. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis até 22 de fevereiro de 2030.
- (6) No que diz respeito à nicotina na canela, foi fixado um LMR temporário de 0,07 mg/kg pelo Regulamento (UE) 2023/377, com base num conjunto de dados combinados para especiarias (casca), especiarias (raízes e rizomas), especiarias (botões/rebentos florais), especiarias (estigmas) e especiarias (arilos). Recentemente, foram apresentados à Comissão dados de monitorização específicos sobre a canela, indicando que podem ocorrer resíduos neste produto a níveis mais elevados do que o LMR temporário estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/377. Com base nesses dados de monitorização mais específicos, o LMR temporário deve ser fixado em 0,2 mg/kg, o nível correspondente ao percentil 95 de todos os resultados de amostras. Esse LMR será reexaminado; o reexame terá em conta os dados de monitorização adicionais disponíveis até 22 de fevereiro de 2030.
- (7) Com base nas avaliações de risco pertinentes da Autoridade (†), e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações propostas dos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Por razões de ordem técnica, as alterações dos LMR para especiarias (sementes), especiarias (frutos) e canela devem aplicar-se mais tarde do que as do Regulamento (UE) 2023/377, ao passo que a disposição transitória para os novos LMR para chás estabelecida no Regulamento (UE) 2023/377 deve aplicar-se ao mesmo tempo que o Regulamento (UE) 2023/377, a fim de evitar uma lacuna na disposição transitória.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(\*) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on the revised targeted risk assessment for certain maximum residue levels for nicotine», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7883, 2023.

(†) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned Opinion on the setting of temporary MRLs for nicotine in tea, herbal infusions, spices, rose hips and fresh herbs», *EFSA Journal*, vol. 9, n.º 3, artigo 2098, 2011.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2023/377, continua a aplicar-se aos chás produzidos na União ou importados para a União antes de 14 de setembro de 2023.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de setembro de 2023.

Contudo, o artigo 2.º é aplicável a partir de 14 de setembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa à nicotina passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR **	Nicotina
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	
0110000	<b>Citrinos</b>	0,01 *
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	0,02 *
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
01 30000	<b>Frutos de pomóideas</b>	0,01 *
01 30010	Maçãs	
01 30020	Peras	
01 30030	Marmelos	
01 30040	Nêspervas	
01 30050	Nêspervas-do-japão	
01 30990	Outros (2)	
01 40000	<b>Frutos de prunóideas</b>	0,01 *
01 40010	Damascos	
01 40020	Cerejas (doces)	
01 40030	Pêssegos	
01 40040	Ameixas	
01 40990	Outros (2)	
01 50000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
01 51000	a) <b>uvas</b>	0,01 *
01 51010	Uvas de mesa	
01 51020	Uvas para vinho	
01 52000	b) <b>morangos</b>	0,01 *
01 53000	c) <b>frutos de tutor</b>	0,01 *
01 53010	Amoras silvestres	
01 53020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
01 53030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
01 53990	Outros (2)	
01 54000	d) <b>outras bagas e frutos pequenos</b>	
01 54010	Mirtilos	0,01 *
01 54020	Airelas	0,01 *
01 54030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 *

(1)	(2)	(3)
0154040	Groelhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 *
0154050	Bagas de roseira-brava	0,2( +)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 *
0154070	Azarolas	0,01 *
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 *
0154990	Outros (2)	0,01 *
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	<b>a) pele comestível</b>	
0161010	Tâmaras	0,01 *
0161020	Figos	0,01 *
0161030	Azeitonas de mesa	0,02 *
0161040	Cunquates	0,01 *
0161050	Carambolas	0,01 *
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 *
0161070	Jamelões	0,01 *
0161990	Outros (2)	0,01 *
0162000	<b>b) pele não comestível, pequenos</b>	0,01 *
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	<b>c) pele não comestível, grandes</b>	
0163010	Abacates	0,02 *

(1)	(2)	(3)
0163020	Bananas	0,01 *
0163030	Mangas	0,01 *
0163040	Papaias	0,01 *
0163050	Romãs	0,01 *
0163060	Anonas	0,01 *
0163070	Goiabas	0,01 *
0163080	Ananases	0,01 *
0163090	Fruta-pão	0,01 *
0163100	Duriangos	0,01 *
0163110	Corações-da-índia	0,01 *
0163990	Outros (2)	0,01 *
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	0,01 *
0211000	a) <b>batatas</b>	
0212000	b) <b>raízes e tubérculos tropicais</b>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) <b>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</b>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	

(1)	(2)	(3)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	<b>Bolbos</b>	0,01 *
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	0,01 *
0231000	a) <b>solanáceas e malváceas</b>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) <b>cucurbitáceas de pele comestível</b>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) <b>cucurbitáceas de pele não comestível</b>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	



(1)	(2)	(3)
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) <b>milho-doce</b>	
0239000	e) <b>outros frutos de hortícolas</b>	
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	0,01 *
0241000	a) <b>couves de inflorescência</b>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) <b>couves de cabeça</b>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) <b>couves de folha</b>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) <b>couves-rábano</b>	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	a) <b>alfaces e outras saladas</b>	0,01 *
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	

(1)	(2)	(3)
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	<b>b) espinafres e folhas semelhantes</b>	0,01 *
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	<b>c) folhas de videira e espécies similares</b>	0,01 *
0254000	<b>d) agriões-de-água</b>	0,01 *
0255000	<b>e) endívias</b>	0,01 *
0256000	<b>f) plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	0,1 (+)
0256010	Cerefólios	(+)
0256020	Cebolinhos	(+)
0256030	Folhas de aipo	(+)
0256040	Salsa	(+)
0256050	Salva	(+)
0256060	Alecrim	(+)
0256070	Tomilho	(+)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	(+)
0256090	Louro	(+)
0256100	Estragão	(+)
0256990	Outros (2)	(+)
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	0,01 *
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	

(1)	(2)	(3)
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	0,01 *
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	
0280010	Cogumelos de cultura	0,01 *
0280020	Cogumelos silvestres	0,02 (+)
0280990	Musgos e líquenes	0,01 *
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	0,01 *
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,01 *
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	0,02 *
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	

(1)	(2)	(3)
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	<b>CEREAIS</b>	0,02 *
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	

(1)	(2)	(3)
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	
0610000	<b>Chás</b>	0,5 (+)
0620000	<b>Grãos de café</b>	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	0,3 (+)
0631000	a) <b>flores</b>	(+)
0631010	Camomila	(+)
0631020	Hibisco	(+)
0631030	Rosa	(+)
0631040	Jasmim	(+)
0631050	Tília	(+)
0631990	Outros (2)	(+)
0632000	b) <b>folhas e plantas</b>	(+)
0632010	Morangueiro	(+)
0632020	Rooibos	(+)
0632030	Erva-mate	(+)
0632990	Outros (2)	(+)
0633000	c) <b>raízes</b>	(+)
0633010	Valeriana	(+)
0633020	Ginseng	(+)
0633990	Outros (2)	(+)
0639000	d) <b>quaisquer outras partes da planta</b>	(+)
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	0,05 *

(1)	(2)	(3)
0650000	<b>Alfarrobas</b>	0,05 *
0700000	<b>LÚPULOS</b>	0,05 *
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	
0810000	<b>Especiarias - sementes</b>	0,05 *(+)
0810010	Anis	(+)
0810020	Cominho-preto	(+)
0810030	Aipo	(+)
0810040	Coentro	(+)
0810050	Cominho	(+)
0810060	Endro/Aneto	(+)
0810070	Funcho	(+)
0810080	Feno-grego (fenacho)	(+)
0810090	Noz-moscada	(+)
0810990	Outros (2)	(+)
0820000	<b>Especiarias - frutos</b>	0,05 *(+)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(+)
0820020	Pimenta-de-sichuan	(+)
0820030	Alcaravia	(+)
0820040	Cardamomo	(+)
0820050	Bagas de zimbro	(+)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(+)
0820070	Baunilha	(+)
0820080	Tamarindos	(+)
0820990	Outros (2)	(+)
0830000	<b>Especiarias - casca</b>	
0830010	Canela	0,2 (+)
0830990	Outros (2)	0,07 (+)

(1)	(2)	(3)
0840000	<b>Especiarias - raízes e rizomas</b>	(+)
0840010	Alçaçuz	0,07 (+)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,07 (+)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,07 (+)
0850000	<b>Especiarias - botões/rebentos florais</b>	0,07 (+)
0850010	Cravinho	(+)
0850020	Alcaparras	(+)
0850990	Outros (2)	(+)
0860000	<b>Especiarias - estigmas</b>	0,07 (+)
0860010	Açafrão	(+)
0860990	Outros (2)	(+)
0870000	<b>Especiarias - arilos</b>	0,07 (+)
0870010	Macis	(+)
0870990	Outros (2)	(+)
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	0,01 *
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	<b>Produtos de</b>	0,01 *
1011000	a) <b>suínos</b>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	

(1)	(2)	(3)
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	<b>b) bovinos</b>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	<b>c) ovinos</b>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	<b>d) caprinos</b>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	<b>e) equídeos</b>	
1015010	Músculo	



(1)	(2)	(3)
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	<b>f) aves de capoeira</b>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	<b>g) outros animais de criação terrestres</b>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	<b>Leite</b>	0,01 *
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	0,05 *
1030010	Galinha	
1030020	Pata	

(1)	(2)	(3)
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas (7)</b>	0,05 *
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,01 *
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,01 *
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,01 *
1100000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)</b>	
1200000	<b>PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)</b>	
1300000	<b>PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)</b>	

\* Indica o limite inferior da determinação analítica

\*\* Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

### Nicotina

As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 22 de fevereiro de 2030, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0154050 Bagas de roseira-brava**

**0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis**

**0256010 Cerefólios**

**0256020 Cebolinhas**

**0256030 Folhas de aipo**

**0256040 Salsa**

**0256050 Salva**

**0256060 Alecrim**

**0256070 Tomilho**

**0256080 Manjerição e flores comestíveis**

**0256090 Louro**

**0256100 Estragão**

**0256990 Outros (2)**

**0630000 Infusões de plantas de**

---

0631000 a) flores  
0631010 Camomila  
0631020 Hibisco  
0631030 Rosa  
0631040 Jasmim  
0631050 Tília  
0631990 Outros (2)  
0632000 b) folhas e plantas  
0632010 Morangueiro  
0632020 Rooibos  
0632030 Erva-mate  
0632990 Outros (2)  
0633000 c) raízes  
0633010 Valeriana  
0633020 Ginsengue  
0633990 Outros (2)  
0639000 d) quaisquer outras partes da planta  
0800000 ESPECIARIAS  
0810000 Especiarias - sementes  
0810010 Anis  
0810020 Cominho-preto  
0810030 Aipo  
0810040 Coentro  
0810050 Cominho  
0810060 Endro/Aneto  
0810070 Funcho  
0810080 Feno-grego (fenacho)  
0810090 Noz-moscada  
0810990 Outros (2)  
0820000 Especiarias - frutos  
0820010 Pimenta-da-jamaica  
0820020 Pimenta-de-sichuan  
0820030 Alcaravia  
0820040 Cardamomo  
0820050 Bagas de zimbro  
0820060 Pimenta (preta, verde e branca)  
0820070 Baunilha  
0820080 Tamarindos

---

- 
- 0820990** Outros (2)
  - 0830000** Especiarias - casca
  - 0830010** Canela
  - 0830990** Outros (2)
  - 0840000** Especiarias - raízes e rizomas
  - 0840010** Alcaçuz
  - 0840030** Açafrão-da-índia/Curcuma
  - 0840990** Outros (2)
  - 0850000** Especiarias - botões/rebentos florais
  - 0850010** Cravinho
  - 0850020** Alcaparras
  - 0850990** Outros (2)
  - 0860000** Especiarias - estigmas
  - 0860010** Açafrão
  - 0860990** Outros (2)
  - 0870000** Especiarias - arilos
  - 0870010** Macis
  - 0870990** Outros (2)

Aplicam-se os seguintes LMR aos cogumelos silvestres secos: 2,3 mg/kg para cepses, 1,2 mg/kg para cogumelos silvestres secos, à exceção dos cepses. Os dados de monitorização recentes mostram que ocorrem resíduos de nicotina em cepses secos e cogumelos silvestres secos, à exceção dos cepses. As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 25 de julho de 2029, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

**0280020 Cogumelos silvestres**

As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. LMR temporário válido até 22 de fevereiro de 2026. Após esta data, o LMR será de 0,4 mg/kg a menos que seja novamente alterado por um regulamento à luz de novas informações fornecidas até 30 de junho de 2025.

**0610000 Chás»**

---